***ANÁLISE DE PROPOSTAS APRESENTADAS***

**“EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 004/2021”**

 **“DE: 08 de abril de 2.021”**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Araraquara, 29 de ABRIL de 2021.

Vimos, através deste, em relação à TOMADA DE PREÇOS nº 004/2021, cujo objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DEMOLIÇÃO DE PONTE EXISTENTE E CONSTRUÇÃO DE NOVA PONTE SOBRE O CÓRREGO DO OURO, LOCALIZADA NA ARA50 – ESTRADA ABÍLIO AUGUSTO CORREA, NO BAIRRO DOS MACHADOS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DO PRESENTE EDITAL”**, expor o que segue:

 A Comissão Permanente de Licitações, ao encaminhar as propostas das licitantes BTN CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, AUTEM ENGENHARIA LTDA e VERDEBIANCO ENGENHARIA EIRELI para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, esta Comissão foi informada de que as duas primeiras licitantes apresentaram suas propostas com preços unitários e total por item com mais de 2 (duas) casas decimais, em desconformidade com o edital. Resultando em erro formal de suas propostas.

As empresas BTN CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI e AUTEM ENGENHARIA LTDA, apresentaram suas propostas em anexo fornecido pelo Município, ou seja, Modelo de Proposta disponibilizado no edital. Suas propostas foram formuladas no Anexo que se trata de Planilha de Quantitativos e Preços unitários.

No entanto, após a análise do documento encaminhado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, entende esta Comissão que a decisão de Análise da Secretaria de Obras e Serviços Públicos merece ser reformada, haja vista que os equívocos ocorridos nas propostas podem perfeitamente ser sanados, visto que se tratam de erros formais, não tendo o condão de macular o certame.

Para tanto, passemos a tecer alguns comentários.

Ao atentar-se para as propostas apresentadas pelas empresas participantes, foi constatado que as empresas BTN CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI e AUTEM ENGENHARIA LTDA, além de apresentarem suas propostas com valores unitários com mais de duas casas decimais, elaboraram seus cronogramas físicos financeiros com estes valores de erros formais também.

Contudo, tais equívocos podem sim, ser considerados erros formais, perfeitamente sanáveis sem qualquer prejuízo para a Administração. Tanto as propostas, quanto o cronograma físico financeiro não implicam na nulidade da proposta. Primeiro por se tratarem de erros de arredondamento.

Para que não pairem quaisquer dúvidas em relação à presente decisão, imprescindível aprofundar-se mais no tema.

O principal objetivo da licitação, como é sabido, é o de suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Não permitir, portanto, que um licitante seja classificado ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

Entende-se que a desclassificação da empresa licitante deve prevalecer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Neste sentido, encontra-se na doutrina inúmeras opiniões que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento for elaborado de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido).  Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Quanto à diferença nos valores das propostas, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de arredondamento, pode constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

O mestre Marçal Justem Filho, in Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais*."

A doutrina também conclui que eventuais erros de natureza formal, quando da elaboração da proposta não devem implicar na desclassificação automática do licitante. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

“*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)”.*

*“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”.*

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).*

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)*

*Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)*

Diante ao exposto, a Comissão Permanente de Licitações face a doutrina, também conclui que eventuais erros de natureza formal, quando da elaboração da proposta não devem implicar na desclassificação automática do licitante. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Tendo em vista que o menor preço foi ofertado pela empresa BTN CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, concede-se à mesma, o prazo de 03 (TRÊS) dias úteis, a contar do dia 30 de Abril de 2021, para que apresente sua proposta devidamente corrigida, sem prejuízo do valor apresentado.

**ARIANE SOARES DE SOUZA**

Comissão Permanente de Licitações

Presidente